



Lei nº. 2.843/2013

De 23 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a criação da “Casa de Passagem Municipal Masculina” no Município de Pilar do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pilar do Sul aprovou e eu, JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Casa de Passagem Municipal Masculina destinada ao atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou de risco social.

§ 1.º Considera-se em vulnerabilidade social os seguintes casos:

- I – Pessoa que vivem na rua ainda que tenha uma residência;
- II – Pessoa desabrigada por abandono;
- III – Pessoa que não possua residência;

§ 2.º Considera-se em risco social os seguintes casos:

- I – Pessoas em trânsito sem condições de hospedagem e continuidade da viagem;
- II – Pessoas sem condições de auto-sustento.

§ 3.º A Casa de Passagem prestará serviços de acolhimento e abrigo institucional.

§ 4.º O prazo de permanência na Casa de Passagem Municipal será de no máximo 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 5.º As demais regras de convivência e permanência na Casa de Passagem serão remetidas ao Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º - A Casa de Passagem Municipal prestará o atendimento previsto no artigo 1.º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:



I – Fortalecimento e preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – Integração na sociedade quando esgotados os recursos de manutenção da família natural ou extensa;

III – Atendimento individual e em pequenos grupos;

IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – Realizar os devidos encaminhamentos com o fim de assegurar o acesso das pessoas aos seus direitos;

VI – A reinserção das pessoas atendidas em seus núcleos familiares e o recâmbio dessas pessoas às suas cidades de origem;

VII – Participação na vida da Comunidade Local;

VIII – Preparação Gradativa para o desligamento;

IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 3.º A Casa de Passagem poderá, em caráter excepcional, estender o prazo a que faz menção o § 3.º do artigo 1.º dessa Lei a fim de atender munícipes que não tenham nenhum membro familiar conhecido, pelo tempo máximo de cento e oitenta dias, desde que o atendido cumpra com todas as atividades desenvolvidas e respeite o Regimento Interno da Casa de Passagem.

Art. 4.º - Para atender as necessidades de funcionamento da Casa de Passagem, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços criados por esta Lei, efetuar contratos emergenciais, concurso público e/ou parcerias com outros serviços socioassistenciais.

Art. 5.º Os cargos necessários ao funcionamento da Casa de Passagem serão incluídos, por meio de Lei Complementar, no Quadro de Cargos e Salários do Município, se necessário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementadas quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 23 de outubro de 2013

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. de Negócios Jurídicos e Tributários

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Secr de Desenvolvimento e Integração Social

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Alessandra Roberta dos Santos Sato
Assistente Administrativo I